SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249469 - BA (2026/0171127-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEILSON MALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem (Súmula 182/STJ), com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a tempestividade e prerrogativas da Defensoria Pública, afirma ter observado o princípio da dialeticidade ao impugnar o óbice da Súmula 7/STJ e postula, no mérito, a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal (art. 129 do CP), por ausência de animus necandi.

3. As decisões anteriores. O Ministério Público estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância da dialeticidade. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial à luz da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distinção entre “reexame de provas” e “revaloração jurídica de fatos incontroversos” é apta, no caso concreto, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, desclassificar tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal com base na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, sem incursão indevida em matéria probatória.

Documento eletrônico VDA58903647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 29b75bb0-40b5-4877-8754-0fbe6a4ec0f2

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

5. A alegação genérica de que se pretende "revaloração jurídica" não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório.

6. A controvérsia invocada envolve elementos fáticos, cuja revisão demandaria incursão no conjunto probatório, providência inviável na via especial.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se a questões de direito federal, não promovendo terceiro exame da matéria quando há controvérsia sobre fatos e provas, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de não conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. A mera alegação de revaloração jurídica de fatos não afasta a Súmula 7/STJ; é necessário demonstrar a possibilidade de exame sem revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não cabe, em recurso especial, rediscutir elementos fáticos como animus necandi, legítima defesa e qualificadoras quando a análise demanda reexame de provas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 29b75bb0-40b5-4877-8754-0fbe6a4ec0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249469 - BA (2026/0171127-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEILSON MALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem (Súmula 182/STJ), com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a tempestividade e prerrogativas da Defensoria Pública, afirma ter observado o princípio da dialeticidade ao impugnar o óbice da Súmula 7/STJ e postula, no mérito, a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal (art. 129 do CP), por ausência de animus necandi.

3. As decisões anteriores. O Ministério Público estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância da dialeticidade. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial à luz da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58904769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:07
Código de Controle do Documento: ed87e9c5-c6c6-46c0-941b-9243b4330cbf

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distinção entre "reexame de provas" e "revaloração jurídica de fatos incontroversos" é apta, no caso concreto, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, desclassificar tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal com base na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, sem incursão indevida em matéria probatória.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

5. A alegação genérica de que se pretende "revaloração jurídica" não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório.

6. A controvérsia invocada envolve elementos fáticos, cuja revisão demandaria incursão no conjunto probatório, providência inviável na via especial.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se a questões de direito federal, não promovendo terceiro exame da matéria quando há controvérsia sobre fatos e provas, motivo pelo qual se mantém a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de não conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. A mera alegação de revaloração jurídica de fatos não afasta a Súmula 7/STJ; é necessário demonstrar a possibilidade de exame sem revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não cabe, em recurso especial, rediscutir elementos fáticos como animus necandi, legítima defesa e qualificadoras quando a análise demanda reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58904769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:07
Código de Controle do Documento: ed87e9c5-c6c6-46c0-941b-9243b4330cbf

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEILSON MALVINO DE SOUZA, contra decisão de fls. 484/485, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissão do recurso especial na origem (aplicação da Súmula 182/STJ), com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante que o agravo regimental é tempestivo, invocando as prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos (fls. 492). No mérito, afirma ter observado o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma direta, clara e específica, o óbice da Súmula 7/STJ, que fundamentou a inadmissão do recurso especial na origem (fls. 493/495). Assevera que suas razões no agravo em recurso especial distinguiram "reexame de provas" (vedado) de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" (admitida), frisando que a controvérsia é estritamente de direito: subsunção da conduta descrita no acórdão recorrido à tentativa de homicídio qualificado ou à lesão corporal do art. 129 do CP (fls. 494/497). Defende, assim, a inaplicabilidade do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ ao caso concreto, porquanto o único fundamento de inadmissão (Súmula 7/STJ) foi especificamente enfrentado nas razões do agravo em recurso especial (fls. 494/495). Como reforço argumentativo, cita precedente desta Corte que afasta a Súmula 182/STJ quando presente a impugnação específica, ainda que, ao final, se mantenha a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 495/496). No ponto de fundo, sustenta violação ao art. 129 do CP, por ausência de *animus necandi*, afirmando que a moldura fática reconhecida nas instâncias ordinárias — "agarrou a vítima pelas costas, segurando-a pelo pescoço", em contexto de desentendimento e posterior reconciliação — não evidenciaria atos executórios inequívocos de tentativa de homicídio, mas, sim, lesão corporal (fls. 496/497).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ; e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para desclassificar a imputação para lesão corporal, à luz do art. 129 do CP (fls. 498).

Contrarrazões apresentadas (fls. 503/509). O Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância do princípio da dialeticidade, afirmando que a defesa não impugnou, de modo efetivo e específico, todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 505/508). Aduz, ainda, que a decisão monocrática observou a orientação consolidada desta Corte e que as razões defensivas, no agravo regimental, reiteram argumentos genéricos dissociados do decisum (fls. 506/508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ (fls. 531).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art.932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58904769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:07
Código de Controle do Documento: ed87e9c5-c6c6-46c0-941b-9243b4330cbf

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n.182 do STJ, aplicável por analogia.

Segundo consta, no dia 06 de maio de 2012, por volta das 02h50, na Rua Inácio Monteiro, mais conhecida como Rua Torta, nas proximidades do Colégio Pedro Agrizzi, bairro Jerusalém, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, o recorrente, com *animus necandi*, desferiu golpe de faca na vítima L. D. F. C., na região do hipocôndrio esquerdo, que só não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

A conclusão fática do Tribunal de origem é no sentido de existirem indícios suficientes de que o recorrente teria agido com *animus necandi*, uma vez que desferiu um golpe de faca na barriga de sua, então, ex-companheira, não logrando êxito em seu intento criminoso por conta do imediato socorro prestado à ofendida, que fora submetida a tratamento médico eficaz. Ainda, concluiu-se que a desclassificação pretendida para o crime de lesões corporais reclama prova contundente, indene de qualquer dúvida de que o recorrente não possuía o *animus necandi* ou, pelo menos, não assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso em comento, sobretudo em razão de ter agido pelas costas da vítima, agarrando-a com uma “gravatada” e esfaqueando-a na barriga.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática, qual seja, o conhecimento ou não da legítima defesa e da presença de qualificadora.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:07
Código de Controle do Documento: ed87e9c5-c6c6-46c0-941b-9243b4330cbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171127-0

AgRg no AREsp 3.249.469 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025062520128050256 25062520128050256

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEILSON MALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEILSON MALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:24:25
Código de Controle do Documento: 09B3C71C-CF93-4406-A389-7569AE55CED1